**PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei Municipal n.º 3.448, de 02-12-2008. |

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.448, de 02-12-2008, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o § 1º para parágrafo único:

“[Art. 2º](file:///C:\acessos\consolida\lei\wbhu6dHz6mT8Uf5y.html%3ftimeline=20\10\2022&origem=57961#57176) No caso de pagamento da dívida ajuizada junto à Fazenda Municipal, fica o executado dispensado do pagamento das custas ou despesas antecipadas pelo Município e dos honorários fixados incialmente, ressalvadas as hipóteses em que tenha havido defesa ou manifestação do Município em qualquer ação do executado contestando a dívida ou a cobrança.

[§ 1º](file:///C:\acessos\consolida\lei\wbhu6dHz6mT8Uf5y.html%3ftimeline=20\10\2022&origem=57961#57176) Fica o Município autorizado a desistir da execução fiscal:

[a)](file:///C:\acessos\consolida\lei\wbhu6dHz6mT8Uf5y.html%3ftimeline=20\10\2022&origem=57961#57176) se para o seu andamento for necessária a antecipação de custas, despesas ou preparo maiores que o valor do próprio crédito em cobrança; ou

[b)](file:///C:\acessos\consolida\lei\wbhu6dHz6mT8Uf5y.html%3ftimeline=20\10\2022&origem=57961#57176)sempre que verificada a ocorrência da prescrição.”

[Art. 2º](file:///C:\acessos\consolida\lei\wbhu6dHz6mT8Uf5y.html%3ftimeline=20\10\2022&origem=57961#57176) Revogados os incisos I a IV e os §§ 2º a 6º da Lei Municipal n.º 3.448, de 02-12-2008.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 20 de outubro de 2022.

FABIANO FELTRIN  
Prefeito Municipal

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao saudarmos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 3.448, de 02-12-2008.

A alteração legislativa que estamos propondo tem por finalidade propiciar à Fazenda Municipal meios mais resolutivos para as ações judiciais de cobrança de créditos municipais.

É inegável a impossibilidade material de o Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município, dar andamento resolutivo às centenas de execuções fiscais economicamente inexpressivas e sem perspectivas de cobrança, criando com isso embaraços para o andamento de outras execuções que seriam mais viáveis e com valores mais significativos, contribuindo para o congestionando das unidades judiciais, com consequente retardamento no recebimento dos créditos.

Desta forma, propomos que no caso de pagamento da dívida ajuizada junto à Fazenda Municipal, o executado ficará dispensado do pagamento das custas ou despesas antecipadas pelo Município e dos honorários fixados incialmente, exceto quando tenha havido defesa ou manifestação do Município em qualquer ação do executado contestando a dívida ou a cobrança.

Ademais, o presente projeto de lei autoriza o Município a desistir da execução fiscal se para o seu andamento for necessária a antecipação de custas, despesas ou preparo maiores que o valor do próprio crédito em cobrança ou sempre que verificada a ocorrência da prescrição.

Por certo, o interesse público deve estar direcionado para redução de tais entraves, com racionalização do emprego da via judicial, viabilizando ao final, maior eficiência na execução das dívidas ativas e incremento da arrecadação.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do citado Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 20 de outubro de 2022.

FABIANO FELTRIN  
Prefeito Municipal